



FEDERATION INTERNATIONALE DES FEMMES DES CARRIERES JURIDIQUES

Rua Manuel Marques, 21-P, 1750-170 Lisboa ♦ Portugal

Telf. 00 351 21 7594499 ♦ Fax 00 351 21 7594124

www.fifcj-ifwlc.net ♦ headoffice@fifcj-ifwlc.net

Luísa e João

... uma hipótese de trabalho

1 - A conduta do João constitui um crime;

2 - Crime de Violência Baseada no Género segundo a Lei Cabo-verdiana;

3 - Já foi contemplado como Crime de Maus tratos, no âmbito do Código Penal de 2004 e está contemplado na Lei especial de VBG, nº 84/VII/2011 de 10 de Janeiro;

4 - Desde 10 de Janeiro de 2011 com entrada em vigor a 11 de Março de 2011;

5 - Está contemplado na Lei Especial de VBG que trata os crimes de Violência Baseada no Género;

6 - Lei nº 84/VII/2011 de 10 de Janeiro.

7 - Dispõe o art. 2º da Lei referida que: “ 1. A presente lei é aplicável a todas as situações de violência que ponham em causa a efectiva igualdade de género. 2. A presente lei é especialmente aplicável às situações derivadas do exercício de poder entre pessoas, em que a violência baseada no género é praticada, de forma isolada ou recorrente, por qualquer uma das manifestações previstas na presente lei. 3. A presente lei é ainda especialmente aplicável quando exista, no momento da



FEDERATION INTERNATIONALE DES FEMMES DES CARRIERES JURIDIQUES

Rua Manuel Marques, 21-P, 1750-170 Lisboa ♦ Portugal

Telf. 00 351 21 7594499 ♦ Fax 00 351 21 7594124

www.fifcj-ifwlc.net ♦ headoffice@fifcj-ifwlc.net

agressão ou em momento pretérito, uma relação de intimidade, afectividade, casamento ou situação análoga ao casamento, abrangendo nomeadamente: a) O âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; b) O âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; c) Qualquer relação íntima de afecto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação. 4. A presente lei aplica-se ainda a qualquer situação de violência praticada por quem, tendo autoridade ou influência sobre outra pessoa, a assediar sexualmente. O art.º 3º diz que “ Para efeitos da presente lei considera-se: a) “Género”: Representação social do sexo biológico, determinada pela ideia das tarefas, funções e papéis atribuídos às mulheres e aos homens na sociedade e na vida pública e privada, bem como da relação que se desenvolve entre eles; b) “Igualdade de género”: Igualdade, nos termos constitucionalmente consagrado, entre homens e mulheres, reconhecendo a ambos iguais direitos e deveres, implicando igual visibilidade, empoderamento e participação de ambos os sexos em todas as esferas da vida pública e privada; c) Violência baseada no género”: Todas as manifestações de violência física ou psicológica, quer se traduzam em ofensas à integridade física, à liberdade sexual, ou em coacção, ameaça, privação de liberdade, assédio, assentes na construção de relações de poder desiguais, designadamente pelo ascendente económico, social, cultural ou qualquer outro, do agressor relativamente ao ofendido, considerando-se para o efeito: i) Violência física: qualquer conduta que ofenda o corpo ou a saúde da vítima; ii) Violência psicológica: qualquer conduta que cause dano emocional, diminuição da auto-estima, que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento da vítima, que vise degradar ou controlar as suas acções, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição, insulto, chantagem, ridicularização, exploração, desonra, descrédito, menosprezo ao valor pessoal e dignidade bem como a limitação do direito de ir e vir; iii) Violência sexual: qualquer conduta praticada para a libertação ou satisfação do instinto sexual, envolvendo ameaça, intimidação, coacção, fraude, colocação deliberada da vítima em situação de inconsciência ou impossibilidade de resistir, agressão física, chantagem, compreendendo não só o acto sexual de penetração, mas também quaisquer outras formas de contacto sexual, limitando ou anulando o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; iv) Violência patrimonial: qualquer conduta que configure retenção, subtracção, destruição parcial ou total dos objectos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos económicos da vítima, incluindo os



FEDERATION INTERNATIONALE DES FEMMES DES CARRIERES JURIDIQUES

Rua Manuel Marques, 21-P, 1750-170 Lisboa ♦ Portugal

Telf. 00 351 21 7594499 ♦ Fax 00 351 21 7594124

www.fifcj-ifwlc.net ♦ headoffice@fifcj-ifwlc.net

destinados a satisfazer as suas necessidades; d) “Assédio sexual”: Qualquer conduta praticada por qualquer pessoa que, tendo autoridade ou influência sobre outrem, faz depender, nomeadamente, a contratação, permanência no trabalho, renovação do contrato, promoção ou a aquisição de quaisquer outros privilégios, assim como bolsas de estudo, subsídios ou outros benefícios relevantes para si ou quem dela dependa, da obtenção de favores sexuais para si mesmo ou para terceiro.

8 - O artigo 23º nº 1 diz que, “Quem, em razão do género, nas circunstâncias e condições referidas nos números 2, 3 e 4 do artigo 2º, praticar, contra outrem, actos de violência a que se refere a alínea c) do artigo 3º, sob qualquer das formas aí definidas, é punido com a pena de prisão de 1 a 5 anos;

9 - Sim, penas para a recuperação do agressor e trabalho a favor da comunidade;

10 - Sim, desde que qualquer outra pessoa que esteja presente o faça;

11 - Se não houver lugar a processo crime, a lei não prevê medida de protecção, mas a vítima pode sempre procurar apoio junto das ONG'S que trabalham a problemática da VBG;

12 - 13 - 14 – Sim.

15 - Junto ao Tribunal, pedindo a sua colocação na casa de morada de família e impondo ao João uma medida de afastamento da casa de morada da família e não frequentar os lugares onde a Luísa e o filho possam estar;

16 - Luísa pode, junto das ONG's que trabalham para este tipo de questões, combater



FEDERATION INTERNATIONALE DES FEMMES DES CARRIERES JURIDIQUES

Rua Manuel Marques, 21-P, 1750-170 Lisboa ♦ Portugal

Telf. 00 351 21 7594499 ♦ Fax 00 351 21 7594124

www.fifcj-ifwlc.net ♦ headoffice@fifcj-ifwlc.net

a VBG, procurar apoio jurídico para apresentar a denúncia e fazer pressão por ex, através da Comunicação Social ou junto do Instituto Cabo-verdiano Igualdade e Equidade de Género;

17 - Sim;

18 - João pode ser detido e ser julgado estando em prisão preventiva; João pode ser retirado da casa de morada da família e obrigado a não se aproximar da Luísa e a não frequentar os lugares onde ela esteja e esteja x metros longe dela;

19 e 20 - Não existiam antes e nem agora mas há todo um projecto nesse sentido para se avaliar sobre o risco para a vida e a segurança da pessoa;

21 - Intentar com o Ministério Público um procedimento cautelar para afastar o João da casa de morada da família;

22 - Sim;

23 - 48 horas para que o conhecimento chegue ao Ministério Público, 60 dias para a instrução e após envio da acusação ao Tribunal, em 48 horas o Juiz profere o despacho de concordância ou não da acusação e marca julgamento para um prazo não superior a 20 dias;

24 - Sim;



FEDERATION INTERNATIONALE DES FEMMES DES CARRIERES JURIDIQUES

Rua Manuel Marques, 21-P, 1750-170 Lisboa ♦ Portugal

Telf. 00 351 21 7594499 ♦ Fax 00 351 21 7594124

www.fifcj-ifwlc.net ♦ headoffice@fifcj-ifwlc.net

25 - ; 26 - Por danos morais e patrimoniais;

27 - Depende dos danos que o juiz possa considerar, subjectivos e objectivos, mas são razoáveis tendo em conta a vida elevada que se vive no país;

28 - não, embora possa vir a existir um Fundo de Apoio à Vítima;

29 - Em média 2 meses;

30 – Sim.